

CANCELAMENTO DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE COMPRA Nº 155/2023

PREGÃO ELETRONICO Nº 91/2023

Assunto: Trata-se de justificativa de Cancelamento pertinente ao Pregão Eletrônico nº 91/2023, cujo objeto é o Registro de preços para prestação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva, com a aplicação e fornecimento de peças e acessórios para a manutenção da frota de máquinas do município de campos novos, conforme especificações do presente edital e seus anexos.

DA SÍNTESE DOS FATOS

O referido Certame Licitatório estava agendado para realização em 12/04/2024, por meio do sistema do Portal de Compras Públicas.

Iniciando-se os trabalhos foi identificado equívoco no critério de julgamento cadastrado no sistema do Portal de Compras Públicas, sendo cadastrado erroneamente “MENOR PREÇO” e conforme consta em edital o critério de julgamento a ser adotado para o referido processo foi de “MAIOR DESCONTO”, gerando dúvidas aos participantes quanto a forma correta a ser cadastrada a proposta;

Considerando que a forma a ser cadastrada a proposta muda de acordo com o critério de julgamento escolhido, e considerando que no presente caso, o cadastramento incorreto gerou em diversas propostas cadastradas erroneamente, sendo desclassificadas e não sendo alcançado o objetivo da Administração quanto a busca pela proposta mais vantajosa;

Considerando que não é possível a correção do critério de julgamento depois da abertura da sessão pública;



Considerando que dar prosseguimento ao certame com o critério de julgamento incorreto, poderá causar prejuízos a Administração e prejuízo de participação causado às empresas interessadas que tiveram suas propostas desclassificadas;

Considerando que ao cadastrar a licitação em desconformidade com o edital, houve uma ilegalidade, por descumprimento a obrigação legal de vinculação ao instrumento convocatório, outra alternativa não resta que não a anulação do ato por se tratar de erro insanável do processo.

Assim, destaca-se o controle de legalidade, em decorrência da autotutela, podendo ser realizado independentemente de provocação, pois se trata de um poder-dever de ofício da Administração. A anulação de licitações utilizando-se do juízo de discricionariedade, levando em consideração a conveniência do órgão licitante em relação ao interesse público, é medida perfeitamente legal, consoante doutrina e jurisprudência sobre o assunto, sendo neste caso, conforme supramencionado, mais do que uma conveniência, tratando-se de obrigatoriedade para que sejam preservados os princípios licitatórios constitucionais. Destaca-se, que referido instituto encontra-se devidamente sumulado pelo Supremo Tribunal Federal, vejamos:

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

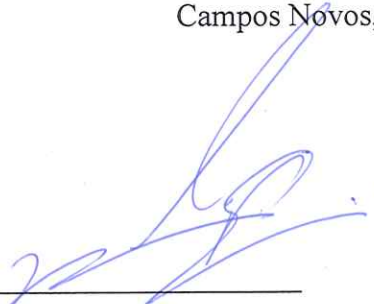
Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal “A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”

Evidencia-se a necessidade de que, constatada a ilegalidade do ato, seja este anulado pela autoridade pública. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado e defeituoso, devendo assim, ser anulado, haja vista que houve, por parte da pregoeira, quebra de premissa do princípio de vinculação ao instrumento convocatório, fato que ocasiona o vício insanável, a ser anulado, de ofício pela autoridade.

Os vícios acima apresentados impedem a consecução do Pregão Eletrônico nº 91/2023, não deixando outra alternativa à autoridade a não ser sua anulação, evitando-se o descumprimento dos princípios legais que regem o processo licitatório, em especial aqueles previstos na Lei Federal 8.666/93, e, ainda no sumulado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal.

Assim, entendemos ser necessária e recomendamos a ANULAÇÃO do Pregão Eletrônico nº 91/2023 e oportunamente sua republicação.

Campos Novos, 12 de abril de 2024.



FELIPE SBRUSSI

SECRETÁRIO DA FAZENDA E ADMINISTRAÇÃO

Felipe Sbrussi
Secretário da Fazenda
e Administração
Matrícula 25771/1